



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 60, DE 2019

(Do Sr. Fred Costa)

Determina o registro e a identificação eletrônica de cães, gatos, equinos, muares e asininos por seus proprietários e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente", para tipificar o abandono de animais em vias públicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1822/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina o registro de cães, gatos, equinos, muares e asininos nos órgãos municipais responsáveis pelo controle de zoonoses e a identificação eletrônica desses animais, quando permanecerem em zona urbana, e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, para tipificar o abandono de animais em vias públicas.

Art. 2º Todos os cães, gatos, equinos, muares e asininos deverão, obrigatoriamente, ser registrados, por seus proprietários, no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, na forma e no prazo estabelecidos em regulamentação.

Art. 3º A identificação dos animais dar-se-á eletronicamente, por meio da inserção subcutânea, em localização biocompatível, de um microchip específico para uso animal.

§ 1º Os animais deverão ser registrados até o sexto mês de idade.

§ 2º Regulamento fixará o valor da taxa do registro e da identificação eletrônica, tendo em vista cobrir os custos do material utilizado e do serviço prestado.

§ 3º Estarão isentos da taxa do registro e da identificação eletrônica os proprietários:

I - de animais castrados, a partir de declaração do médico veterinário;

II – que comprovem baixa renda; e

III - que comprovem ter adotado o animal de entidade de proteção animal ou da própria unidade de controle de zoonoses.

Art. 4º A documentação de registro e de identificação eletrônica dos animais será expedida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou por estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pelo órgão.

Parágrafo único. A documentação resultante do registro e da identificação eletrônica deverá conter, no mínimo:

I - número do Registro Geral de Animais;

II - data do registro;

III - nome do animal, porte, sexo, raça e cor;

IV - idade real ou presumida;

V - nome completo do proprietário, número de seu Registro Geral e de seu Cadastro de Pessoa Física, endereço completo e telefone de contato; e

VI – dados sobre a saúde do animal, vacinas e situação reprodutiva.

Art. 5º O microchip utilizado para a identificação dos animais deverá:

I - ser confeccionado em material esterilizado;

II - conter prazo de validade indicado;

III - ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade; e

IV - ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação.

Art. 6º A inserção do microchip será feita sob supervisão de profissional credenciado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 7º Os proprietários deverão informar o desaparecimento de seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o qual expedirá aviso às clínicas veterinárias e aos agentes responsáveis pela fiscalização e pela ordem pública municipal, de acordo com o regulamento.

Art. 8º O § 1º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, e quem abandona animais domésticos em vias públicas” (NR).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 1.822 de 2015, do nobre Deputado Valdir Colatto, inclusive conservando a justificativa do autor originário, a quem louvo pelo PL.

A iniciativa de disciplinar o registro e a identificação eletrônica de cães, gatos, equinos, muares e asininos tem o duplo objetivo de colaborar com o controle de zoonoses e de promover o bem-estar animal, punindo os responsáveis por seu abandono.

Para a confecção do texto, inspiramo-nos em algumas iniciativas de lei municipais, buscando promover a expansão da regulamentação da matéria para todo o território nacional.

Tivemos o cuidado de direcionar partes importantes da norma para a regulamentação pelo Poder Executivo, pensando na adaptação necessária às peculiaridades regionais e locais.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

DEP. FRED COSTA
PATRIOTA-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....
Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO